

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente. As 3 séries · Ano 2408 | Semestre · · · · 1308 | A 1.ª série · · · 908 | · · · · 483 | A 2.ª série · · · 808 | · · · · 483 | A 3.ª série · · · 808 | · · · · · 438 | Para o estrangeiro e colónico acresce o poste do correio

O proco dos anúncios (pagamento adiantado) ó de 8550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

### Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

#### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

#### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:612 — Manda adiantar de sessenta minutos a hora legal na noite de 11 para 12 do corrente mês, às 23 horas, e de mais sessenta minutos na noite de 22 para 23 de Abril, à mesma hora.

#### Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:613 — Introduz alterações no actual regime cerealífero.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Portaria n.º 10:612

Considerando que as excepcionais circunstâncias de momento aconselham a que se adopte no corrente ano a hora de verão escalonada por dois períodos, dentro das normas fixadas para os anos de 1942 e 1943:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 29:484, de 17 de Março de 1939:

- 1.º Que seja adiantada de sessenta minutos a hora legal na noite de 11 para 12 de Março do corrente ano, às 23 horas.
- 2.º Que seja adiantada de mais sessenta minutos a mesma hora na noite de 22 para 23 de Abril, às 23 horas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Março de 1944.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 10:613

A importação de trigo durante o ano cerealífero corrente atinge um montante superior à de qualquer outro,

se fôr possível executar o plano de compras e de transportes.

Apesar disso o abastecimento não é satisfatório pelos motivos seguintes: contou-se com cêrca de 120:000 toneladas de milho de Angola e não se vê que seja possível obter e transportar mais de metade daquela cifra;
por outro lado, as colheitas de trigo e de milho foram
excepcionalmente escassas e os meios de transporte de
que se dispõe, mesmo sacrificando mercadorias menos
essenciais, não têm capacidade para assegurar a importação da totalidade necessária. Tanto mais que, tendo
sido suspensos os fornecimentos de trigo de Canadá e
da América do Norte, devido às próprias necessidades
das Nações Unidas, o recurso aos trigos argentinos restringirá, pràticamente, essa capacidade.

Todo o País alimenta a esperança de que uma colheita abundante de cereais panificáveis nos possa livrar, dentro de alguns meses, da precária situação em que nos encontramos. Há necessidade, porém, de progredir o mais ràpidamente possível — embora com os cuidados que a delicadeza do problema impõe — na organização do racionamento.

Outro aspecto de fundamental interêsse: o preço do trigo exótico, quer pela sua elevação na origem, quer pelo encarecimento dos fretes em navios estrangeiros, excede muito o que fôra previsto e tomado para base no último regime cerealífero.

Apesar disso conseguiu-se até agora manter o preço do pão à custa do Fundo de estabilização, criado pelo decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940. Esse Fundo tem uma dupla função estabilizadora: suportar as diferenças entre o preço do custo do trigo e aquele por que é facturado à moagem e actua por meio de bónus no fomento da produção e na estabilidade dos preços dos produtos. Para se avaliar a sua influência bastará saber-se que a importância total dos bónus concedidos sôbre os adubos empregados nos últimos três anos atinge 136:000 contos. Calcula-se que no ano de 1944 suba a 80:000 contos a importância a despender.

O encarecimento do trigo exótico a que acima se faz referência e o esgotamento do Fundo de estabilização obrigam a rever as bases do regime cerealífero — o que, aliás, já se previra no respectivo decreto — e a fazer as alterações correspondentes no preço do pão. Este aumentará, apenas, \$20 por quilograma, menos do que seria imposto pelo encarecimento do trigo e pela necessidade de refazer o Fundo de estabilização. O Govêrno conta, porém, alimentá-lo com outras verbas de origem puramente comercial, e, portanto, sem encargo para o Tesouro nem cerceamento das receitas indispensáveis à vida dos organismos económicos ou à constituição normal dos seus fundos legais.

É de notar, finalmente, que o novo preço do pão de 2.ª é superior apenas em \$20 por quilograma ao do tipo único em 1934.

Nestes termos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 32:898, de 9 de Julho de 1943. o seguinte:

1 — A extracção de farinha de trigo será efectuada

com base na seguinte tabela:

Proporção na extracção de farinha	Acréscimo na extracção total
de 1.º e 2.º qualidades	sôbre o pêso do hectolitro
3 de 1.ª para 1 de 2.ª	7 quilogramas. 8 quilogramas. 9 quilogramas.

2 — A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente continua a ser efectuada com o acréscimo de 10 quilogramas além do pêso do hectolitro do trigo.

3 — Mantém-se o disposto no artigo 9.º do decretolei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942, com as seguin-

tes alterações:

a) O teor de cinzas na farinha de 1.ª qualidade para panificação, usos culinários e confeitaria e o da farinha para massas alimentícias e bolachas de consumo corrente será de 1,00, máximo, e 0,85, mínimo, por cento;

b) O teor de cinzas da farinha e das sêmolas para massas e bolachas de qualidade superior será de 0,75.

máximo, e 0,60, mínimo, por cento.

4 — Os preços máximos das farinhas nas fábricas ou sôbre vagão, por quilograma, são os seguintes:

- 1.º De 4\$16 para a de 1.ª qualidade;
- 2.º Para a de 2.ª qualidade:
- a) De 2\$36(6) na área dos Grémios dos Industriais de Panificação do Pôrto, Coimbra e Lisboa, salvo o disposto na alínea c);

b) De 2\$41(6) na área dos Grémios dos Industriais

de Panificação de Evora e Faro;

c) De 2\$26(6) na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais.

5 — O preço médio da farinha para o fabrico de massas alimentícias e bolachas é acrescido de \$10 por quilograma, mantendo-se o preço das massas de consumo corrente, e é elevado de \$50, também por quilograma, o das de 1.ª qualidade.

6 — Os preços máximos do pão, por quilograma, são

os seguintes:

1.º Pão de 1.º qualidade de 250 gramas, 500 gramas e 1:000 gramas, a 4\$ por quilograma;

2.º Pão de 1.º qualidade de 93 gramas, a \$40 por unidade e à razão de 4\$30 por quilograma;

3.º Pão de 2.º qualidade de 1:000 gramas, a 2\$20 por quilograma.

7 — É obrigatório o fabrico e venda de pão de 2.ª qualidade e do pão de 1.ª qualidade de 4\$, conforme o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:898 e seu \$ único.

8 — A Intendência Geral dos Abastecimentos poderá determinar que o abastecimento dos hotéis, restaurantes, casas de pasto e similares seja feito exclusivamente

com pão de 1.º qualidade.

9 — Os lucros resultantes da alteração das extracções e provenientes das farinhas revertem para o Fundo especial de compensação, criado pelo decreto-lei n.º 30:579. de 10 de Julho de 1940, serão cobrados pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) e terão o destino previsto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:898, de 9 de Julho de 1943.

10 — O aumento de preços resultante da aplicação desta portaria às farinhas existentes nas fábricas de moagem e de massas, ou na posse de armazenistas, será cobrado pela F. N. I. M. e pela Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas pela forma estabelecida no artigo 15.º do referido decreto-lei n.º 30:579, revertendo igualmente para o Fundo especial de compensação.

11 — Esta portaria entra em vigor no dia 6 do cor-

rente mês.

Ministério da Economia, 4 de Março de 1944.—O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.